



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2021.0113.1305/SELIC-PMM

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas

Ilustríssimo. Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica vieram os autos do Processo Administrativo nº **2021.0113.1305/SELIC-PMM**, pleiteando a **IMÓVEL RESIDENCIAL PARA SERVIR DE HOSPEDAGEM PARA TÉCNICOS QUE NÃO RESIDEM NO MUNICÍPIO DE MELGAÇO**.

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pela *Secretaria Municipal de Administração*, principal interessada pela realização do certame, para elaboração do *Termo de Referência e Pesquisa de Mercado*; b) pelo *Gabinete do Ordenador de Despesas*, para despacho de aprovação do *Termo de Referência*; c) pelo *Setor de Licitações e Contratos*, para informação da existência ou não de contratação similar vigente e/ou consolidação das demandas porventura existentes; d) pelo *Departamento de Contabilidade*, para a elaboração de parecer acerca da indicação de dotação orçamentária, disponibilidade orçamentária e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta *Procuradoria Jurídica* para parecer.

É válido ressaltar que o pleito foi instruído com laudo de avaliação subscrito pelo Sr. JOSÉ OSVALDO COSTA VIEGAS JUNIOR, inscrito no CAU/PA: A75046-8-Arquiteto/Urbanista.

Prevê o artigo 24, inciso X da Lei de Locação, *in verbis*:

Art 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Como adverte JACOBY FERNANDES, "*poucas vezes vislumbra-se o estabelecimento em*





plena consonância com o interesse público". No presente caso, somente o imóvel comercial, de propriedade do(a) Sr.(a) RAIMUNDA DO SOCORRO MIRANDA FERNANDES, ambos devidamente qualificados nos autos, tem a estrutura necessária a atender a demanda do interessado, razão pela qual a escolha está plenamente justificada.

No que se refere à exigência de ser imóvel destinado a atividade precípua da Administração, igualmente cumprida. Não se pode ignorar que a função precípua do Poder Público é, também, oferecer ambiente agradável para a hospedar técnicos reponsáveis pela manutenção de serviços essenciais e não residem ao município.

Por fim, o requisito legal é a adequação do valor a ser pago. No caso, há laudo de avaliação, hígido a atender à exigência normativa.

Assim, opinamos pela dispensa de licitação na forma do art. 24, X da Lei 8.666/93.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 13 de janeiro de 2021.



MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico da PMM
OAB/PA 4288